



Estado do Rio Grande do Sul

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra**



**LEI MUNICIPAL Nº 707/2011  
DE 17 DE JUNHO DE 2011.**

**CERTIFICO QUE**

O Documento de Nº 707/2011

Foi publicado em data.

em Boa Vista

de 17/06/2011

Responsável: [assinatura]

**DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS  
FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE BOA  
VISTA DO INCRA/RS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR ZILMAR VARONES HAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA – RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, com Emenda, o Projeto de Lei n. 47/2011 e o mesmo, sanciona e promulga a presente**

**LEI MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**CEMITÉRIOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Boa Vista do INCRA /RS, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único: O cemitério Municipal (público), denominado LUZ E PAZ, situado no interior do Município, Anexo B, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II – fiscalizar os cemitérios públicos, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III – administrar os cemitérios públicos

IV – construir sepulturas nos cemitérios públicos, e fixar tarifas dos valores.

IV – fiscalizar para que as empresas funerárias sediadas em outros municípios não venham a prestar serviços permanentes no âmbito local;

Seção I

Dos Cemitérios





Art. 3º Todos os cemitérios públicos, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 1,5 (um e meio) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a construção de capelas e sanitários.

§ 1º. As ruas internas deverão ter a largura mínima de 2 (dois) metros; e as avenidas, de, no mínimo, 3 (três) metros;

§ 2º. Os cemitérios públicos serão divididos em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos e de crianças de até 12 anos.

Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 4º O Município não intervirá nas obras de melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 2º Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

§ 3º O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 4º É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 5º É obrigação comum da administração dos cemitérios públicos manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

Art. 6º. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitadas, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 7º. O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

## Seção II

### Das Sepulturas

Art. 8º Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

1 – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90 (noventa centímetros) de largura, e 0,60 (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento.





e 0,60 (sessenta centímetros) de largura, e 0,40 (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerados aqueles com até 12 anos de idade completos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas.

II – Carneiro ou Gaveta : cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, obedecido o previsto no inciso I, as dimensões externas terão, no máximo 1,75 (um metro e setenta e cinco) centímetros de comprimento, por 0,70 (setenta) centímetros de largura.

III – Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.

V – Ossário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Art. 9. As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 10. Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário.

Art. 11. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40 m) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, oitenta centímetros (0,80 m)

Parágrafo único. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

### Seção III

#### Dos Sepultamentos

Art. 12 Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 13 Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.





Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal n.º 6015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, Art. 23 São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 14 Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

#### Seção IV

##### Das Exumações

Art. 15. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 16. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

#### Seção V

##### Das Inumações

Art. 17. As inumações não poderão ser feitas antes de 20 horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a “causa mortis” foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

#### Seção VI

##### Das Transladações

Art. 18. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do *de cujus*, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.

#### Seção VII

##### Das Construções nos Cemitérios

Art. 19. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 20. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras,





não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

Art. 21. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 22. Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano.

Art. 23. É proibido deixar nas dependências do cemitério, terra ou escombros em depósito.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 24. O cemitério deverá apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa verde de isolamento, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 25. As avenidas, ruas, alamedas e estacionamento do cemitério deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

### Seção VIII

#### Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios

Art. 26 O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, será fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 27 O cemitério terá um administrador, a quem caberão as seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV – controlar as concessões;
- V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;



IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 28: No cemitério é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

IV – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

#### Seção IX

#### Das Tarifas

Art. 29. O Poder executivo fica autorizado a cobrar tarifas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo único. As tarifas para a concessão e para os diversos serviços a serem fixados por Decreto do Prefeito, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos, atualizados sempre que necessário pelo INPC.

Art. 30. Os cadáveres de carentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres.





Art.31. O inadimplemento, em caso de cobrança das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura, são causas de extinção do respectivo direito.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 32. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo.

Art. 33. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,

II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

§ 2º Quando for necessário proceder à translação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§ 3º Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos.

Art. 35. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

Art. 36. As infrações ao disposto nos artigos 27 desta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado pelo Executivo.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 37. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Boa Vista do Ingra, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 38. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e a instituição, manutenção e administração de cemitérios e de fornos crematórios.





Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Art. 39. Fica o Executivo Municipal autorizado a nomear Comissão de Serviço Funerário, para fiscalizar e assessorar os cemitérios e os serviços funerários.

### Seção I

#### Das Empresas Funerárias

Art. 40 As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e pompas fúnebres, para obterem licença de localização e funcionamento deverão atender a legislação vigente.

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h. diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

Art. 41 É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo.

Art. 43 As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado no mesmo Decreto que regulamentar as tarifas das concessões e demais serviços.

Art. 44 O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.

Art. 45 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Boa Vista do Incra, 17 de Junho de 2011.

ZILMAR VARONES HAN  
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCA BULLÉ DA SILVA  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO

